



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N.º _____,

de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo: 85.126

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.063

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever inspeção preventiva periódica em instalações elétricas.

Arquive-se

Paulo Sérgio Martins
Diretoria Legislativa

23/09/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.063

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>14/05/2020</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parceiro CJ nº _____		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 42018/2020

PUBLICAÇÃO
22/05/20
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Foy Sab
Presidente
19/05/2020

RETIRADO
Diretoria Legislativa
21/05/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.063
(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever inspeção preventiva periódica em instalações elétricas.

Art. 1º. O Capítulo VIII – Da Estabilidade, Segurança e Salubridade do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“CAPÍTULO VIII
ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE

Art. 59-__. Os responsáveis pelas edificações referidas no § 1º deste artigo devem promover inspeção preventiva periódica nas instalações elétricas, com o objetivo de mantê-las em conformidade com a NBR 5410:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra norma técnica que a substitua.

§ 1º. A periodicidade será:

I – anual, em:

a) indústrias, oficinas e depósitos com:

1. mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída; ou

2. com mais de 3 (três) andares; ou

3. com material inflamável depositado ou manipulado;

b) postos de abastecimento de veículos;

c) estabelecimentos comerciais com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou com mais de 3 (três) andares;



(PLC nº 1.063 - fl. 2)

d) estabelecimentos de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou com mais de 9 (nove) andares;

e) hospitais e prontos-socorros;

f) locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação máxima superior a 300 (trezentas) pessoas;

g) templos religiosos com lotação máxima superior a 600 (seiscentas) pessoas;

h) restaurantes, bares, lanchonetes, boates e estabelecimentos congêneres com lotação máxima superior a 600 (seiscentas) pessoas;

II – quinquenal, nas demais edificações.

§ 2º. A inspeção será registrada em laudo técnico, do qual se encaminhará cópia à Prefeitura Municipal, e que conterá no mínimo os seguintes elementos:

I – indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado das suas instalações elétricas;

II – indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção ou substituição;

III – fotografias das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas destas;

IV – orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive com indicação da respectiva metodologia.

§ 3º. Novo laudo técnico será elaborado a cada ampliação ou modificação nas instalações elétricas, bem como quando ocorrer alteração do tipo de uso e ocupação da edificação.

§ 4º. Os laudos técnicos serão assinados por engenheiro eletricista, devidamente habilitado e inscrito no seu órgão de classe, que avaliará as instalações elétricas das edificações de forma objetiva, classificando-as como satisfatória, regular, ruim ou crítica.

§ 5º. Quando o laudo técnico classificar a situação das instalações como regular ou ruim, o responsável pela edificação terá prazo de, respectivamente, 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para adotar as medidas saneadoras.

§ 6º. Quando o laudo técnico classificar a situação das instalações como críticas, o responsável pela edificação, ao protocolar a cópia do laudo na Prefeitura,



(PLC nº 1063 - fl. 3)

também juntará termo de compromisso de solução dos problemas identificados em prazo não superior a 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 2º. O descumprimento desta lei complementar implica:

- I – notificação para regularização no prazo de até 90 (noventa) dias; e
- II – se não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência e cumulada com a interdição do imóvel até a regularização.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei complementar visa prevenir inadequações das instalações elétricas que, segundo o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, são a segunda causa de incêndios em nosso Estado.

Esta propositura busca adequar gradualmente as instalações elétricas das edificações de maneira a reduzir o risco de choques elétricos, incêndios e outros acidentes e transtornos causados por falta de manutenção ou instalações inadequadas.

Outrossim, com a aplicação de uma rotina de inspeção ocorrerá valorização dos imóveis antigos para venda e locação e aumentará a flexibilidade de seu uso, na medida em que as readequações permitirão a instalação de novos e mais sofisticados aparelhos eletroeletrônicos, o que também implicará em efeitos positivos para a Municipalidade.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

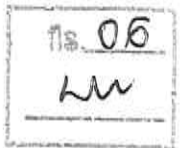
Sala das Sessões, 14/05/2020

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único. O Anexo a que se refere o “caput” do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

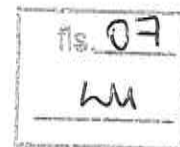
DA APROVAÇÃO

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 3)

DO ALVARÁ DAS OBRAS
CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS OBRAS
CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
CAPÍTULO VIII
DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE
CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES
CAPÍTULO X
DOS COMPONENTES CONSTRUTIVOS
CAPÍTULO XI
DO FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS
CAPÍTULO XII
DO AUTO DE CONCLUSÃO E LICENÇA DE USO

Art. 2º. Quando da doação à Prefeitura do Município de Jundiaí da parcela de terreno necessária à execução de obra pública ou melhoramento, fica assegurado aos proprietários do imóvel o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente, com a implantação do projeto unicamente sobre a área remanescente, observados os recuos pertinentes e a respectiva taxa de ocupação.

Art. 3º. Ficam isentos do pagamento da taxa de aprovação e de licenciamento as residências unifamiliares, quando se tratar de edificação de moradia econômica, prevista no capítulo IX, artigo 76, do Anexo.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não superior a 70 m² (setenta metros quadrados) e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 2º. A isenção a que se refere o “caput” deste artigo será concedida ao proprietário que possuir um único imóvel no Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 08
LM

(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 23)

Artigo 58. A resistência ao embargo ensejará também ao profissional Executor a aplicação de multa com acréscimo de 100% (cem por cento), desde que devidamente notificado e não comprove não ser o autor da orientação do prosseguimento da obra.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código de Obras e Edificações, considera-se resistência ao embargo a continuidade dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Artigo 59. Não serão passíveis de regularização as edificações que, em razão de infringência aos dispositivos deste Código de Obras e Edificações, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO VIII

ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE

Artigo 60. Constatada a inexistência de condições mínimas de estabilidade, segurança e salubridade da edificação, será o proprietário ou possuidor notificado a promover o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Caso a irregularidade constatada apresente perigo de ruína, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel e, se necessário, de seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§ 2º. O não cumprimento da notificação para a regularização necessária ou para a interdição, implicará na responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor pelos danos decorrentes de possível sinistro.

Artigo 61. Decorrido o prazo para as providências relativas à regularização da obra, a Prefeitura Municipal de Jundiaí efetuará nova vistoria nos 5 (cinco) dias subsequentes a fim de constatar o cumprimento da regularidade exigida.

Artigo 62. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o responsável pela vistoria:

- a) expedir auto de infração e autuar;
- b) solicitar junto ao órgão municipal competente a adoção das medidas policiais e judiciais cabíveis.



fls.	09
proc.	

PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 185

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.063, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, (PROCESSO Nº 85.126), que altera o Código de Obras e Edificações para prever inspeção preventiva periódica em instalações elétricas.

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações para prever inspeção preventiva periódica em instalações elétricas.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Of. PR/DL 88/2020

Jundiaí, em 19 de maio de 2020

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 185 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.063, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever inspeção preventiva periódica em instalações elétricas.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

Fauzaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

Fauzaz Taça
RECEBI
Ass: _____
Nome: *Tiago Adamini*
Em *19, 05, 20*



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 299

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº. 1063/2020, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever inspeção preventiva periódica em instalações elétricas.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº. 1063/2020, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever inspeção preventiva periódica em instalações elétricas.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.063

Juntadas:

pes 02/08 em 14/05/2020 em, fs 09.15/05/20 fi

fl. 10 em 19/05/20 Cris

fl 11 em 23/09/21

Observações: